



Número: **0600345-48.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **21/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600348-03.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Reposta nº 0600345-48.2020.6.16.0199, que julgou procedente o pedido de resposta formulado pela Coligação Mudança com Experiência e por Ivan Rodrigues em face de Jorge Fernando Simões Bellei para determinar a exclusão definitiva do vídeo de URL**

**<https://www.facebook.com/simoesbellei/videos/3514647838574459> e impor ao requerido a obrigação de divulgar a resposta dos autores no mesmo perfil da rede social Facebook, consoante o texto apresentado na inicial e com a exclusão do trecho final "sendo reconhecido que seus atos, quando Prefeito, foram legítimos, inexistindo a adoção de quaisquer práticas ilícitas ou em prejuízo da população São Joseense. Ao contrário, seus atos foram reconhecidos e exaltados pelo próprio judiciário, na busca de soluções que trouxessem melhorias a área da saúde ao Município de São José dos Pinhais.", em até 24 (vinte e quatro) horas da entrega da mídia física ao Cartório Eleitoral, com visibilidade pública e permissão de comentários e compartilhamentos, observando-se os mesmos tamanho, caracteres e espaço empregados na divulgação do vídeo impugnado, pelo prazo de pelo menos 4 (quatro) dias, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmou a decisão liminar. Apresentada a mídia em cartório, intime-se o requerido por mandado a ser acompanhado da mídia para que cumpra a presente decisão, ciente de que o seu não cumprimento integral ou parcial o sujeitará ao pagamento de multa, sem prejuízo do crime tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral (artigo 58, § 8º, da Lei das Eleições).**

**(Representação eleitoral com pedido de liminar, com fulcro no art. 58 da lei 9.504/97, alegando, em síntese, que na data de 25/10/2020 os Representantes foram surpreendidos com uma publicação em vídeo anexo na página pessoal do Representado. O Representado afirma por escrito ao publicar o conteúdo em vídeo "Presente para o ex prefeito (sic). Kkkk" O conteúdo do vídeo publicado pelo Representado, dispõe a foto do jornal Folha de São José dos Pinhais, a qual notícia sentença de improcedência de Ação Criminal face ao Representante Ivan Rodrigues. Ao lado da foto, fora posicionado um vídeo de "meme" conhecido de uma criança aos risos. A narrativa do vídeo dispõe: "Justiça Federal inocenta ex-prefeito Ivan Rodrigues. Agora só faltam 520 (quinhentos e vinte) processos". Já em comentários da citada publicação, continua o Representado: Jorge Simoes Marcos Ziel então, o que eu postei é mentira? Verdade e ponto. Jorge Simoes Marcos Ziel tudo bem, só queria que fosse mentira, mas não é, e estou dando mídia pra ele, vcs que fiquem feliz. Marcos Ziel Jorge Simoes a insinuação não é verdadeira. E este tipo de postagem não ajuda em nada a melhorar a já combalida credibilidade das redes sociais. E te desacredita também.**

**Marcos Ziel Jorge Simoes você sabe que é mentira, tenha a grandeza em reconhecer. Você parece ser uma boa pessoa. Não precisa desse tipo de atitude"). RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JORGE FERNANDO SIMOES BELLEI (RECORRENTE)	AMANDA PEREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)		
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRIDO)	ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)		
ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO (RECORRIDO)	ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)		
IVAN RODRIGUES (RECORRIDO)	ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20749 566	25/11/2020 19:05	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600345-48.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ**

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: JORGE FERNANDO SIMÕES BELLEI**

Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA PEREIRA DA CRUZ - PR0089870

**RECORRIDO: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN, ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO, IVAN RODRIGUES**

Advogados do(a) RECORRIDO: ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384  
Advogados do(a) RECORRIDO: ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384  
Advogados do(a) RECORRIDO: ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por JORGE FERNANDO SIMÕES BELLEI, em face da sentença do Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR (ID 15618616), por meio da qual foi julgado procedente o pedido de resposta formulado pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA – PP, PDT, MDB e PMN”, determinando a exclusão definitiva do vídeo de URL <https://www.facebook.com/simoesbellei/videos/3514647838574459>, impondo ao recorrente a obrigação de divulgar a resposta dos autores, ora recorridos, no mesmo perfil da rede social



*Facebook*, consoante o texto apresentado na inicial e com a exclusão do trecho final “sendo reconhecido que seus atos, quando Prefeito, foram legítimos, inexistindo a adoção de quaisquer práticas ilícitas ou em prejuízo da população São Joseense. Ao contrário, seus atos foram reconhecidos e exaltados pelo próprio judiciário, na busca de soluções que trouxessem melhorias a área da saúde ao Município de São José dos Pinhais. ”, em até 24 (vinte e quatro) horas da entrega da mídia física ao Cartório Eleitoral, com visibilidade pública e permissão de comentários e compartilhamentos, observando-se os mesmos tamanho, caracteres e espaço empregados na divulgação do vídeo impugnado, pelo prazo de pelo menos 4 (quatro) dias.

Pugnou pelo conhecimento e, no mérito, total provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão, para que fosse revogada a concessão do pedido de direito de resposta ajuizado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 20434116) pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade da manifestação e concessão do direito de resposta, até porque o próprio objeto deste se esvaiu com a realização da votação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este Recurso Eleitoral, ver reconhecido como verídico o vídeo postado, a fim de afastar a determinação de divulgação da resposta dos autores que lhe fora imposta pela sentença (ID 15618616).

Com a realização das eleições e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

Posto isto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/11/2020 19:05:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112517185403500000020110742>

Número do documento: 20112517185403500000020110742

Num. 20749566 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/11/2020 19:05:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112517185403500000020110742>

Número do documento: 20112517185403500000020110742

Num. 20749566 - Pág. 3